TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — CARVÃO DE PEDRA IMPORTADO

— A taxa de previdência social não incide sôbre o carvão de pedra importado, que é combustível.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* The City of Santos Improvement Co. Ltda.

Apelação Civel n.º 1.980 — Relator: Sr. Ministro

ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civel n.º 1.980, do Estado de São Paulo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 2.ª Turma, em negar provimento a ambos os recursos, à unanimidade de votos tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio, 17-8-55. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Pela sentença de fls. 63-66, o Dr. Juiz *a quo, em São Paulo*, julgou procedente a ação de que aqui se cogita. A autora, The City of Santos Improvements Company, Limited, pretendia a restrição de importância que pagara à ré, União, a título de taxa de previdência social: achava que não era devida aquela taxa, porquanto o carvão de pedra que importava goza de isenção de direitos nos têrmos da Lei. Em jôgo o Decreto n.º 300, de 1938, interessando também o que se consigna na Lei n.º 159, de 1935.

Convém ler a sentença, na íntegra (ler).

Ao lado do recurso *ex-officio*, assinala-se o da ré, fls. 68-70, contrariado pela apelada, fls. 72-75, mas apoiado pela eminente Subprocuradoria Geral da República, fls. 79-80.

As partes insistem em seus argumentos, já condenados na sentença que lê.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, a apelada importa carvão de pedra estrangeiro para fabricação de gás. Entende que goza de redução de 50% no pagamento de direitos de importação, *ex-vi* do inciso 1, do § 3.º do artigo 13 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Para ela, o carvão se inclui como *material* nos têrmos e para os fins aludidos no inciso citado. Não se incluiria em face do que se consigna no art. 99, *caput*, do mesmo decreto-lei, que, entretanto, no § 2.º do artigo, alude a carvão como material porque, *in casu*, é importado para ser aplicado como matéria prima destinada a confecção de outro produto (ressalva do final do parágrafo), de gás.

Essa é a maneira de ver daquela apelada, admitida pela sentença do ilustre juiz *a quo*.

O referido § 2.º menciona "Carvão e outros combustiveis". Como combustivel, destina-se, na espécie, à fabricação de gás, como matéria prima. Gás que é também combustivel. Ficando-se apenas nisso, a apelada tem razão e a sentença que conseguiu não merece ser cancelada, até porque o art. 6.º da Lei n.º 159, de 1935 também excetua o combustivel de pagar a taxa de previdência social.

O Procurador da República em São Paulo, ao tempo o douto J. M. de Goes Calmon, entretanto, adverte que do carvão empregado na fabricação de gás surgiu dois subprodutos de apreciável valor, o *coke* e o *alcatrão* ou *pixe*. E em tôrno dêsse assunto, e dos fins porque o direito isenta, lança consideração de grande porte, ou de superior interêsse social. Mas ao fazer aquela alta advertência ficou no puro terreno de generalidades (fls. 41, contestação), que, embora corretas, não provou descer à espécie dos, ou seja, que a apelada faça Comércio intenso com os referidos subprodutos. Acontece mesmo que a alusão ao comércio citado só apareceu à última hora, em razão de apelação (fls. 70), também destituida de provas e sem possibilidade de investigações contraditórias juridicamente adequáveis. Com aquela prova, eu não hesitaria em apoiar a tese da apelante e, pois, não compreenderia a isenção que seria privilégio injustificável, ou isenção sem causa; sem ela, não.

Conseqüentemente, meu voto é negando provimento a ambos os recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Revisor) — De pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator. O carvão de pedra é combustivel e até a interpretação finalistica levaria a considerar o carvão de pedra como isento, porque, como se confessa por parte da Fazenda, êle se destina a produzir combustivel.

Não me impressionam, *data venia*, as alegações no sentido de vantagens que a apelada obteria com a venda dos subprodutos. O que me impressiona é, precisamente dentro do sentido finalistico da minha interpretação, isto se êle obtém vantagens com os subprodutos, isso é, vem, presumivelmente, em benefício do barateamento do combustivel e essa é a finalidade da regra de isenção.

DECISÃO

(*Julgamento da 2.ª Turma em* 17-8-1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, por decisão unânime. O Senhor Ministro Alfredo Bernardes votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Alfredo Bernardes.